MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO — ISENÇÃO FISCAL

— Lei municipal, concessiva de isenção de impostos por determinado tempo, obriga a todos os distritos; mesmo àqueles que se venham a separar ou a constituir município à parte.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Posse *versus* Chide Maluf
Agravo de petição n.º 20.992 — Relator: Sr. Desembargador L. G. GIGES PRADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição e de recurso *ex officio* em executivo fiscal — Processo n.º 20.992, anteriormente 17.476, da comarca de Mogi-Mirim — entre partes, agravado e recorrido, Chide Maluf, agravante, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Posse, recorridos os mesmos e recorrente o Juiz: Acordam em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso, ficando mantida pelos seus fundamentos, que adotam, a decisão recorrida.

No presente executivo para a cobrança de impôsto de licença exigido ao agravado, defendeu-se êle alegando gozar de isenção de todos os impostos municipais por se encontrar instalada sua usina de açúcar no território do município desde 1951, quando a ex-Posses da Ressaca pertencia ainda a Mogi-Mirim, que isentara de impostos durante 15 anos, as indústrias estabelecidas no Município e que dessem trabalho a determinado número de empregados. O contrário sustentou a exeqüente, com apoio na sua Lei municipal n.º 12, de 4 de julho de 1955 (fls.), que declarou expressamente revogadas tôdas e quaisquer leis a respeito de impostos, sua modalidade, lançamento, arrecadação, bem como as concessivas de favores ou de isenção votadas pelo Município de Mogi-Mirim (art. 40). A pretensão da agravante foi repelida, e bem, pela sentença agravada, que reconheceu o direito pleiteado

À vista da lei especial, promulgada para todo o então Município de Mogi-Mirim, tornou-se o agravado, ao se estabelecer no território de um dos seus distritos, titular de direito adquirido à isenção, uma vez satisfeitas tôdas as condições exigidas pela concedente, segundo o antigo Município reconheceu, em 1954, como consta do documento a fls. dos autos. O Município de Posses, que substituiu e de Mogi-Mirim, como sucessor na administração do território e parte, na votação da lei, pelo seu, ou seus representantes, não podia, além disso, revogar o benefício por importar em rescisão, unilateral, por autoridade própria e sem recurso ao Judiciário, de ato, perfeito e acabado, que vem produzindo todos os seus efeitos há vários anos, principalmente sem razão de fato ou de direito, que não foi apresentada, para privar o beneficiado de vantagem incorporada definitivamente a seu patrimônio.

Custas pela agravante.

São Paulo, 1 de outubro de 1957. — *L. G. Giges Prado*, Presidente e Relator. — *J. Cavalcânti Silva.* — *Pedro Augusto do Amaral.*